



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Apresentação: 14/06/2023 21:01:10.827 - CE
PRL 1 CE => PL 3016/2022

PRL n.1

Acrescenta dispositivo à Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil - Fies, por meio da adesão à renegociação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para estipular prazo para liquidação de contrato de financiamento estudantil (Fies), por meio da adesão à renegociação. O dispositivo acrescentado é o § 7º do art. 7º da Lei nº 14.375/2022, com o seguinte teor: “§ 7º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontre em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2022, poderá liquidar seu contrato de financiamento, por meio da adesão à renegociação, por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de Fies, até o dia 31 de dezembro de 2023”.

O Projeto de Lei nº 828, de 2023, do Senhor Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para permitir a transação de dívidas de financiamento estudantil pelo Fies para todos os estudantes com débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021. Na Lei do Fies (Lei nº 10.260/2001), há alteração (art. 1º do PL) nos incisos VI e VII do § 4º do art. 5º-A, nos seguintes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

termos:

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

Na Lei de transação de débitos do Fies (Lei nº 14.375/2022), a modificação (art. 2º do PL) ocorre no art. 2º:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam vencidos e não pagos.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

O art. 3º da proposição revoga o inciso V do §4º do art. 5º-A da Lei do Fies, enquanto o art. 4º contém a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 1.065, de 2023, da Senhora Deputada Yandra Moura, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, e 14.375, de 21 de junho de 2022, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). No art. 5º-A da Lei do Fies, opera





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

alteração no § 4º:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 31 de janeiro de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 31 de janeiro de 2023:

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 31 de janeiro de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 5º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 08 (oito) prestações trimestrais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CGFies, não sendo superior a 01 (um) salário-mínimo vigente no momento da adesão.

Por sua vez, o mesmo art. 1º da proposição também muda o art. 20-H da Lei do Fies, pelo qual:

II - a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022.

.....

.....

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2022, nos termos de ato do CG-Fies.

No art. 2º da proposição, é alterada a lei de transação de dívidas do Fies (Lei nº 14.375/2022) em seus arts. 3º e 4º:

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o dia 31 de janeiro de 2023 e cujos débitos estejam:

.....

.....

Art.



* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

3º

.....
.....

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de rescisão.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.016/2022 e seus dois apensados, PLs nº 1.065/2023 e nº 828/2023, buscam, em essência, ampliar as datas constantes nas Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) e nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (Lei de Transação de Dívidas do Fies) para que mais estudantes com financiamento do Fies possam se enquadrar nos benefícios da transação de dívidas proposta pela Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, convertida na forma da mencionada Lei nº 14.375/2022.

O PL nº 3.016/2022 afirma buscar ampliar a data para quitação da dívida com os descontos estabelecidos na Lei nº 14.375/2022. No entanto, a quitação efetuada por meio da transação da dívida (estabelecida na Lei nº 14.375/2022) é diferente do instituto da “renegociação”, que já era previsto antes na própria Lei do Fies e continua sendo possível continuamente no

Apresentação: 14/06/2023 21:01:10.827 - CE
PRL 1 CE => PL 3016/2022

PRL n.1



* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

tempo, sem data final para tanto. Observe-se, para os contratos iniciados até 2017, o § 1º o art. 5º-A da Lei do Fies:

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

Como se observa, essa autorização para o agente financeiro estabelecer condições especiais de pagamento (seja ele, no caso dos contratos iniciados até 2017, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil) pode ser realizada a qualquer momento, sem prazo final para tanto, de modo que para essas modalidades do que é denominado “renegociação” no PL (liquidação, reparcelamento e reescalonamento) não cabe limitar o prazo, o que seria prejudicial aos beneficiários do Fies.

Por outro lado, o instituto da transação de dívidas é de outra natureza e foi instituído especificamente pela Lei nº 14.375/2022, com percentuais máximos estabelecidos e com valor de desconto definido, simultaneamente, por essas categorias de descontos e pelo perfil de cada beneficiário. Parece ser a data de solicitação para a transação de dívidas objeto do projeto de lei em análise, de modo que essa ampliação se aplicaria apenas a essa hipótese (uma vez que as demais não têm prazo final). Nesse sentido, a inserção adequada para contemplar o mérito da proposta seria indicar o prazo de adesão à transação até 31 de dezembro de 2021 no § 4º do art. 5º-A, que atualmente tem a seguinte redação: “§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:”. É o que propomos no Substitutivo.

* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

O PL nº 1.065/2023 altera as datas dos possíveis beneficiários da transação de dívidas do Fies: o que se encontra na lei vigente com prazo de 30 de dezembro de 2021 é alterado para 30 de dezembro de 2023. O efeito prático é permitir a devedores do Fies que não se encontravam contemplados pela Lei nº 14.375/2022 (conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) poderem ingressar na referida transação. Nova transação passa a ser permitida após um ano (e não mais dois anos, como no texto atualmente vigente). Para os descontos de dívida nos patamares de até 99% e até 77%, a possibilidade de parcelamento do valor a ser pago é alterado de quinze parcelas mensais sucessivas para oito parcelas trimestrais sucessivas. Como novidade, também é inserido um novo dispositivo (§ 5º-A), pelo qual os beneficiários com dívidas não pagas há mais de 90 dias (desconto de até 12%), se optarem pelo parcelamento de 150 vezes — ou para os que optem pelos parcelamentos em oito vezes trimestrais (descontos de até 99% e até 77%) — têm o benefício de pagar a primeira parcela de no máximo um salário mínimo, regulamentado o valor pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies). Por fim, a previsão de cobrança judicial pelo agente operador, que na lei vigente aplica-se aos contratos iniciados até 2017, passa a ser estendida aos contratos iniciados até 2022.

Embora seja meritório o PL nº 1.065/2023 tentar trazer novos beneficiários para a transação de dívidas, é necessário notar que o efeito dessa medida seria um sinalizador negativo para os estudantes financiados pelo Fies. Como a própria Justificação da proposição lembra, o Fies não é um empréstimo a fundo perdido, mas um financiamento do que se espera o devido retorno. A transação de dívidas implementada pela Medida Provisória nº 1.090/2021, depois convertida na forma da Lei nº 14.375/2022, teve sentido, em essência, em função do quadro decorrente dos efeitos deletérios da pandemia sobre os estudantes beneficiados pelo Fies. Foi uma condição excepcional e, como tal, não deve ser prorrogada, sob o risco de sinalizar ao conjunto dos beneficiários do Fies de que é mais recomendável se tornar inadimplente crônico (mesmo que o estudante não precise assim se tornar) até

* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT



* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0

que venha nova “janela” de transação de dívidas.

Por sua vez, as alterações propostas ao art. 20-H (cobrança judicial de contratos iniciados até 2022) não são adequadas, em função da diferença estrutural dos contratos iniciados desde 2018 (Novo Fies), que prevê o pagamento vinculado à renda (e não mais uma tabela de financiamento similar à dos financiamentos imobiliários, como era o arcabouço dos contratos do Fies iniciados até 2017) e um fundo garantidor (FG-Fies) cuja capitalização condiciona a abertura de novas vagas, exatamente para que ele possa cumprir sua função precípua e não se dependa da cobrança judicial como meio massivo de recuperação de dívidas crônicas de financiamento estudantil.

O PL nº 828/2023 tem lógica similar ao do PL nº 1.065/2023, com a diferença que a possibilidade de transação de dívidas não fica restrita aos débitos vencidos e não pagos até janeiro de 2023, mas a quaisquer débitos vencidos e não pagos, independentemente da data em que isso ocorra. O sinalizador aos beneficiários do Fies também não é recomendável, porque estimula, em bases permanentes, a inadimplência como meio de se obter a transação da dívida. Da mesma forma que a proposição anterior, consiste em um desestímulo (e quase uma punição) à adimplência, desvirtuando a essência dessa política pública, que um financiamento e não um benefício mais próximo a uma bolsa de estudos.

O PL nº 828/2023 também revoga o inciso V do § 4º do art. 5º-A da Lei do Fies, que prevê descontos de 12% à vista ou parcelamento em 150 vezes das transações de dívida destinadas a “estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021”. Esta medida é desnecessária, uma vez que as transações previstas na Lei nº 14.375/2022 (e nas alterações que esta norma efetuou na Lei do Fies) já foram encerradas, de modo que a revogação consistiria em apenas uma formalidade.

Como a proposta teve sua tramitação prejudicada pelo início da nova legislatura e a economia ainda dá sinais de estagnação com aumento no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

desemprego, optamos por adequar a data para final de 2024 para que mais estudantes possam se beneficiar da medida ora proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.016/2022, nº 1.065/2023 e nº 828/2023, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 3 4 3 9 5 4 3 9 2 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.016, DE 2022

Apensados: PL nº 1.065/2023 e PL nº 828/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para ampliar o prazo de adesão da transação de dívidas referentes a débitos vencidos e não pagos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 30 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, a ser realizada até 31 de dezembro de 2024 nos seguintes termos:

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator

